

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS

LEI Nº. 835/2013

**ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO
ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2014 E
DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, Prefeito Constitucional do
Município de Aroeiras, Estado da Paraíba:

Faço saber que a Câmara Municipal Decxeta e eu n sanciono e promulgo a
seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

ART. 1º - Esta Lei dispõe sobre as diretrizes para a formulação do Orçamento do Município relativo ao exercício 2014, **nos termos do que dispõe o artigo 165 § 2º da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000**, enfocando:

- I - os objetivos gerais da administração, em consonância com os objetivos do milênio;
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III - a previsão da receita;
- IV - a fixação da despesa.
- V - a despesa com pessoal e encargos;
- VI - as ações prioritárias para o exercício
- VII - as disposições relativas à dívida do município;
- VIII - os programas de trabalho;
- IX - as metas fiscais;
- X - a limitação de empenhos;
- XI - as alterações na legislação tributária;
- XII - a promoção do equilíbrio fiscal;
- XII - demais disposições.

I - DOS OBJETIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO

ART. 2º - Os programas de trabalho constantes do orçamento de que trata a presente Lei deverão buscar, prioritariamente, os seguintes objetivos:



- I - combate à mortalidade infantil através da execução de ações especialmente principalmente as de apoio à saúde das gestantes e nutrizantes;
- II - combate à pobreza e à exclusão social, objetivando, principalmente, a proteção à criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade;
- III - execução de políticas públicas de saúde voltadas principalmente para a prevenção;
- IV - melhoria das condições de moradia da população de baixa renda;
- V - plena oferta de vagas na rede pública de ensino, como meio de garantir o ensino fundamental para todas as crianças em idade própria;
- VI - melhoria da infra-estrutura básica do município e preservação do meio ambiente;
- VII - incentivo à geração de renda mediante a execução de ações voltadas para o empreendedorismo;
- VIII - plena oferta de educação pré-escolar em benefício de crianças em idade compatível;
- IX - execução de ações voltadas para a preservação da cultura.
- X - execução de políticas públicas permanentes voltadas para a oferta de ensino público de qualidade.

Parágrafo Único: O município buscará parcerias com governos estadual e federal objetivando o auxílio necessário ao alcance das metas estabelecidas neste artigo.

II - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

ART. 3º - Para fins previstos nesta Lei considera-se:

Unidade Orçamentária - cada um dos órgãos aos quais serão consignados os créditos orçamentários e as dotações correspondentes para execução de seus respectivos programas de trabalho.

Programa - instrumento de planejamento através do qual são definidos os objetivos finais da ação governamental;

- **Programas Finalísticos:** - dos quais resultam bens ou serviços ofertados diretamente à comunidade com resultados sujeitos à mensuração.

- **Programas de Apoio às Políticas Públicas:** - voltados aos serviços pertinentes ao planejamento, à formulação de políticas específicas, coordenação, mensuração e controle de programas finalísticos, resultando em bens ou serviços ofertados ao próprio município, podendo ser composto por despesas tipicamente administrativas.

Projeto - instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um programa envolvendo um conjunto de ações desenvolvidas de forma

limitada no tempo, das quais resultarão a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

Atividade - instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um programa envolvendo um conjunto de ações que se desenvolvem de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação governamental;

Operação Especial - gastos que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto final e nem contraprestação direta em bens ou serviços.

ART. 4º - A proposta orçamentária a ser encaminhada deverá obedecer às disposições contidas no artigo 22 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

III - DA PREVISÃO DA RECEITA

ART. 5º - Constituem receitas do município as provenientes de:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - das atividades geradoras de receita que por conveniência vir a executar;
- III - de transferências, decorrentes de mandamento constitucional ou legal, ou voluntárias, oriundas de convênios, firmados com entidades governamentais e privadas,, nacionais e internacionais;
- IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados à realização de despesas ambivalentes.

Art. 6º. - A estimativa da receita considerará:

- I - as variantes econômicas que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando remunerado;
- III - os fatores que influenciam a arrecadação dos tributos municipais em geral;
- IV - as alterações na legislação tributária;
- V - as informações prestadas pelos entes responsáveis pelas transferências constitucionais e legais e os valores contratados e/ou conveniados;

Art. 7º - A estimativa da receita tributária não poderá ser inferior a 1 %(um pôr cento) da receita total prevista no orçamento, exclusive as transferências de convênios destinadas a fins específicos.



ART. 8º - O município fica obrigado a exercer de forma plena, a competência tributária assegurada constitucionalmente, registrando os valores correspondentes através do regime contábil de competência.

Parágrafo Primeiro: - O Poder Executivo poderá promover, mediante Decreto, reestruturação do setor responsável pela tributação, objetivando o atendimento à Portaria 828 de 14 de dezembro de 2011, da Secretaria do Tesouro Nacional, e as novas normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Parágrafo Segundo: - A Receita da Dívida Ativa constituirá obrigatoriamente item da estimativa da receita orçamentária.

ART. 9º - O Orçamento Municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, tais como: Convênios; Contratos; Acordos; Auxílios; Subvenções ou Doações, excluídas apenas aquelas de natureza Extra-Orçamentária cujo produto não tenha como destinação o atendimento às despesas públicas municipais.

IV - DA FIXAÇÃO DA DESPESA

ART.10 - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

ART.11 - O orçamento do Município conterà obrigatoriamente:

- I - créditos destinados a amortização da dívida fundada;
- II - créditos destinados ao pagamento de despesas de exercícios anteriores legalmente reconhecidas e de restos a pagar reconstituídos;
- III - créditos destinados a cobrir contrapartida financeira em convênios de múltiplo financiamento.

ART. 12 - A fixação da despesa levará em conta critérios que atendam à exatidão bem como os objetivos, prioridades e metas estabelecidas por esta Lei.

ART. 13 - A despesa Global do Poder Legislativo, em relação ao orçamento, obedecerá ao disposto no artigo 29A inciso I e § 1º da Constituição Federal.

ART. 14 - A transferência de recursos destinada ao custeio de despesas da competência de outros entes da federação somente será objeto de inclusão no orçamento quando envolver o atendimento a situações de interesse



local, atendidas as disposições contidas no artigo 62, da Lei Complementar 101/2000, e será fixada mediante crédito orçamentário específico.

ART. 15 - Os investimentos de execução superior a um exercício financeiro, que resultarem em despesas de capital somente serão incluídos no orçamento de que trata a presente lei, se integrarem o Plano Plurianual, ou se a inclusão neste tiver sido legalmente autorizada.

ART. 16 - A Reserva de Contingência será constituída à base de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida estimada e constará no orçamento como dotação global não previamente destinada a determinado órgão, fundo ou despesa, com o fim de cobrir eventualidades fiscais e/ou passivos contingentes.

ART. 17 - As despesas decorrentes de convênios com finalidades específicas, celebrados com outros entes da federação, não previstas no orçamento, serão realizadas mediante abertura de créditos especiais, limitando-se o valor ao montante ajustado.

Parágrafo Único - Os decretos de abertura dos créditos, autorizados na forma do artigo anterior, especificarão os programas de trabalho com seus respectivos códigos e natureza das despesas.

ART. 18 - É vedada a concessão de crédito orçamentário com finalidade ou com dotação imprecisa.

ART. 19. - A Lei de Orçamento conterà, obrigatoriamente, autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, limitada a, no mínimo 50% e, no máximo a 80 % do valor da despesa fixada.

V - DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

ART. 20 - A despesa Geral do Município com pessoal, definida na forma do artigo 18 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 não poderá exceder a 60 % (sessenta por cento) da receita corrente líquida e observada a seguinte distribuição:

I - Poder Executivo	54%
II - Poder Legislativo	6%

ART. 21 - Para os fins previstos nesta Lei integrarão a Receita Corrente Líquida todas as receitas correntes, com exclusão das destinadas ao custeio previdenciário e das provenientes de compensação financeira, na forma da Lei n.º 9796 de 05 de maio de 1999.

Parágrafo Único - Serão também computados no cálculo da Receita Corrente Líquida os valores pagos e recebidos em decorrência do fundo previsto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ART. 22 - Integrarão a despesa com pessoal:

- I - vencimentos e salários dos servidores ativos;
- II - proventos garantidos aos inativos e pensionistas;
- III - gastos com vantagens adicionais serviços extraordinários e ajuda de custo;
- IV - subsídios dos agentes políticos;
- V - gastos com terceirização de mão de obra;

Parágrafo Primeiro - Não serão incluídas no calculo do limite previsto no artigo anterior:

- I - despesas com indenização trabalhista;
- II - despesas com incentivo à demissão voluntária;
- III - despesas decorrentes do cumprimento de decisão judicial, relativa a período anterior ao considerado na apuração;
- IV - despesas com a realização de sessões extraordinárias do Poder Legislativo convocadas na forma da Lei.
- V - despesas com encargos sociais.

ART. 23 - Se a despesa global com pessoal suplantar os limites fixados no artigo 15º desta lei, a adoção de medidas que objetivarem a sua adequação preservará os setores de educação, saúde e assistência social.

ART. 24 - Se os gastos com pessoal atingirem o limite prudencial, de que trata o artigo 22 da Lei Complementar 101/2000, a aquisição de serviços extraordinários ficará restrita aos setores de educação e saúde em casos emergenciais.

ART 25 - Para os fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos e adequação de remuneração, criação de cargos, empregos e funções , alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, inclusive a realização de concurso público a qualquer título.

VI - DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA O EXERCÍCIO

ART.26 - O Município executará como prioridades, as seguintes ações delineadas por área de responsabilidade:

FUNÇÃO 01 - LEGISLATIVA:

- a) Processo Legislativo;
- b) Adequações no Prédio da Câmara Municipal.

FUNÇÃO 04 - ADMINISTRAÇÃO:

- a) Gerenciamento Superior e Representação Política;
- b) Serviços Administrativos Gerais de Apoio;
- c) Planejamento, Orçamento e Controle Interno;
- d) Divulgação Oficial;
- e) Administração da Secretaria de Infraestrutura;
- f) Adequações no Prédio da Prefeitura.

FUNÇÃO 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- a) Atuação do Conselho Tutelar;
- b) Gestão descentralizada do Programa Bolsa Família;
- c) Gerenciamento de Ações Assistenciais;
- d) Auxílio eventual a Famílias e/ou Pessoas Carentes;
- e) Execução do Programa Pro Jovem;
- f) Combate ao Trabalho Infantil;
- g) Assistência à Famílias em Risco Social;
- h) Operacionalização do C.R.E.A.S;
- i) Execução do Programa Cidadão Empreendedor;
- j) Aquisição de um Veículo Utilitário.

FUNÇÃO 10 - SAÚDE

- a) Serviços Básicos de Saúde;
- b) Adequações de Unidades de Saúde;
- c) Suplementação Alimentar e Nutricional;
- d) Atuação dos Agentes Comunitários de Saúde;
- e) Atuação de Equipes do Programa Saúde da Família;
- f) Implantação de Unidades de Saúde;
- g) Aquisição de um Veículo de apoio;
- i) Substituição e incorporação de equipamentos;
- j) Assistência Farmacêutica a Grupos de Risco:
- l) Operacionalização do N.A.S.F;
- m) Operacionalização do S.A.M.U;
- n) Participação Financeira em Consórcio de Saúde;
- o) Operacionalização do C.A.P.S.

FUNÇÃO 12 - EDUCAÇÃO:

- a) Fornecimento de Alimentação Escolar;
- b) Substituição e Incorporação de Equipamentos;
- c) Adequação de Espaços Físicos;
- d) Formação continuada de Docentes;
- e) Desenvolvimento do Ensino Fundamental;
- f) Transporte Escolar;
- g) Desenvolvimento do Ensino de Jovens e Adultos;
- h) Desenvolvimento do Ensino Pré-Escolar;



- i) Aquisição de um Veículos para o Transporte Escolar;
- j) Construção de Unidades Escolares.

FUNÇÃO 13 - CULTURA:

- a) Apoio à cultura e realização de Eventos Correlatos;

FUNÇÃO 15 - URBANISMO:

- a) Revitalização de Vias;
- b) Pavimentação de Vias;
- c) Operacionalização da Limpeza Urbana;
- d) Adequações de Cemitérios;
- e) Construção e/ou adequação de Abatedouro de Animais;
- f) Construção e/ou adequação de Mercado Público;
- g) Manutenção de Serviços Gerais de Utilidade Pública.
- h) Implantação do Portal de Entrada da Cidade;

FUNÇÃO 16 - HABITAÇÃO;

- a) Reforma de Unidades Habitacionais;
- b) Construção de Unidades Habitacionais.

FUNÇÃO 17 - SANEAMENTO:

- a) Execução de obras de Esgotamento Sanitário;
- b) Construção de Módulos Sanitários;
- c) Construção de Cisternas de Placas.
- d) Implantação e/ou adequação de sistemas de abastecimento d'água;
- e) Perfuração de Poços.

FUNÇÃO 20 - AGRICULTURA:

- a) Administração da Secretaria de Agricultura;
- b) Mecanização agrícola para Pequenos Produtores;
- c) Aquisição de Equipamentos Agrícolas;
- d) Execução do Programa de Comercialização Direta - Pronaf.

FUNÇÃO 26- TRANSPORTE:

- a) Implantação e/ou dequação de Rodovias.

FUNÇÃO 27 - DESPORTO E LAZER:

- a) Apoio ao Esporte e Realização de Eventos Correlatos;
- b) Implantação e/ou adequação de Unidades Esportiva;
- c) Implantação e/ou adequação de Praças e Canteiros.



FUNÇÃO 28 - ENCARGOS ESPECIAIS:

- a) Amortização de Outras Dívidas;
- b) Amortização de Dívidas Previdenciárias/INSS;
- c) Colaboração para a Segurança Pública;
- d) Amortização de Dívidas Negociadas em Juízo;
- e) Amortização de Dívidas junto ao INSS;
- f) Apoio a Ações do Ministério Público;
- g) Amortização de Dívidas junto ao F.G.T.S.

VII - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA MUNICIPAL

ART. 27 - O Orçamento conterà dotações específicas destinadas a atender ao pagamento decorrente de amortização de débitos resultantes de parcelamentos de encargos sociais, previdenciários e outros, e de outras dívidas inclusive precatórios a qualquer título.

ART. 28 - A Lei de Orçamento poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, ARO, em cumprimento ai disposto no artigo 38, inciso IV alínea B da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

VIII - DOS PROGRAMAS DE TRABALHO

ART.29 - Cada programa de trabalho deverá corresponder a um código numérico que o identifique quanto a função, sub-função, programa, projeto, atividade e/ou operação especial a que estiver vinculado, enquanto que o código da natureza da despesa deverá evidenciar a categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento e ainda a fonte de financiamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser incluídos no orçamento, independentemente de previsão quadrienal específica, dotações para o financiamento de programas conveniados com outras esferas de governo cuja contrapartida municipal seja inferior a 30% do valor ajustado.

IX - DAS METAS FISCAIS

ART. 30 - As metas fiscais pretendidas pela administração, para o exercício 2014, são as constantes nos anexos integrantes da presente Lei, catalogados da forma seguinte:

I - demonstrativo das metas fiscais anuais;



- II - demonstrativo da avaliação das metas fiscais do exercício anterior;
- III - demonstrativo das metas fiscais atuais, comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - demonstrativo da evolução do patrimônio líquido;
- V - demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI - demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos;
- VII - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;
- VIII - demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- IX - demonstrativo da meta fiscal de resultado primário;
- X - demonstrativo da meta fiscal de resultado nominal

Parágrafo Único - As metas de resultado fiscal, primário e nominal, bem como as metas relativas ao endividamento, poderão ser objetos de revisão, em face de estimativas de transferências de recursos, constitucionais e voluntárias, realizadas pelos governos federal e estadual e ainda em decorrência de alterações na legislação, que venham a provocar variações positivas ou negativas de saldos devedores do município, junto a credores por dívida fundada.

X - DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

ART. 31 - O Poder Executivo poderá promover a limitação de empenhos sempre que eventuais quedas de arrecadação vierem a dificultar os resultados fiscais pretendidos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os critérios para limitação de empenhos obedecerão as prioridades estabelecidas pela administração bem como as vinculações constitucionais e legais às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços básicos de saúde, ações assistenciais e investimentos executados através de múltiplo financiamento.

XI - DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ART. 32 - Ao Poder Executivo fica assegurada a competência privativa para propor alterações na Legislação Tributária do Município, de modo a garantir a obtenção do equilíbrio orçamentário e os resultados fiscais pretendidos, além das novas normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

XII - DA PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL



ART. 33 - Até 30 dias após a publicação do orçamento o Poder Executivo elaborará a demonstração do Fluxo de Caixa, evidenciando os ingressos e desembolsos previstos para cada mês do exercício.

Parágrafo Único - Mediante Decreto o Poder Executivo poderá estabelecer normas que visem à promoção do equilíbrio entre ingressos e desembolsos para todas as unidades orçamentárias.

XIII - DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

ART. 34 - Até o dia 31 de agosto a Câmara Municipal encaminhará a sua proposta parcial de orçamento para inclusão na Proposta Geral que lhe será submetida até 30 dias após o encaminhamento da proposta geral de orçamento do Governo do Estado à Assembléia Legislativa.

ART. 35 - As emendas que resultarem em alterações de metas, valores previstos e/ou fixados na proposta de orçamento, somente serão admitidas se acompanhadas de justificativas, demonstrativos detalhados e dos programas e/ou ações inseridas e das que servirão como fonte compensatória.

Parágrafo Único - Serão consideradas nulas as emendas aprovadas em desacordo com as disposições previstas no Caput deste artigo.

Art. 36 - Nenhuma alteração que implique em aumento da despesa poderá ser feita na proposta Orçamentária sem indicação da fonte de recursos correspondente.

ART-37 - O primeiro e o segundo recesso da Câmara Municipal somente poderão ocorrer após a apreciação e votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, respectivamente.

ART. 38 - As pessoas Jurídicas beneficiadas com subvenções ou auxílio financeiro concedidos pelo município ficam obrigadas a prestar contas da aplicação dos recursos na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - O município somente concederá subvenção ao auxílio financeiro a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, na forma da lei, que estejam em situação regular perante os órgãos competentes.

ART. 39 - As dotações destinadas a assistência a população carente beneficiarão, preferencialmente, crianças, adolescentes e idosos.

Parágrafo Único - A administração poderá conceder doações em espécie, utilizando-se da rubrica 3.3.90.48.01 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, ou em produtos, utilizando-se da rubrica 3.3.90.32.01 - Material Para Distribuição Gratuita.

ART. 40 - As despesas relativas a programas nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social realizadas em cooperação com outras esferas de governo serão incluídas de modo específico no orçamento.



ART. 41 - É vedada a redução ou dispensa de tributo, bem como a concessão de parcelamento não prevista em Lei ou regulamento.

ART. 42 - Se o último dia do exercício de 2013 a Câmara Municipal não tiver concluído a votação do Projeto de Lei Orçamentária, a mesma entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar mensalmente o equivalente a 1/12 (um doze avos) do montante corrigido de cada dotação, até o término do processo de votação.

ART. 43 - O Poder Executivo poderá promover, mediante Decreto, alterações e ajustes na sua estrutura administrativa, estabelecendo normas, a tribuições e procedimentos necessários à adequação administrativa ao cumprimento das normas de contabilidade aplicadas ao setor público. ,

ART. 44 - As ações previstas no artigo 26 da presente Lei poderão ser alteradas, mediante Decreto do Poder Executivo, de modo a torná-las compatíveis com as estabelecidas no Plano Plurianual para o período 2014/2017, quando da aprovação deste pelo Poder Legislativo e respectiva sanção e promulgação pelo Poder Executivo.

Art. 45 - A Secretaria de Obras e Serviços Urbanos fica denominada Secretaria de Infra-Estrutura mantidas e inalteradas todas as atuais atribuições, até que haja a aprovação de nova estrutura administrativa para o município.

Art. 46 - O orçamento geral do município para 2014, contemplará todos os setores da administração, ficando vedada a utilização de orçamentos parciais relativos a programas financiados com transferências realizadas à conta de fundos de natureza contábil.

Parágrafo Único - Os fundos, referidos no caput deste artigo, poderão elaborar demonstrativos, segregando receitas e despesas, para fins de apreciação pelos conselhos municipais competentes.

ART. 45 - Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 46 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aroeiras, em 26 de Junho de 2013.


MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES
PREFEITO